



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2015

SF/16009.26836-80


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir penalidade de apreensão do veículo em caso de estacionamento irregular em vaga para pessoa com deficiência.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o PLS nº 510, de 2015, do Senador Romário, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir penalidade de apreensão do veículo em caso de estacionamento irregular em vaga para pessoa com deficiência”.

O projeto consta de apenas dois artigos, sendo que o primeiro deles altera o inciso XVII, do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a determinar, adicionalmente à multa, a penalidade de apreensão do veículo em caso de estacionamento irregular em vagas destinadas a pessoas com deficiência. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria de 180 dias após a publicação da lei que decorrer da eventual aprovação do projeto aqui analisado.

O objetivo do autor é o de “obter um maior poder de dissuasão dos abusos”, que ele considera ainda bastante comuns. Para isso, prossegue o Senador Romário, o projeto propõe incluir a apreensão do veículo estacionado irregularmente em vaga de pessoa com deficiência.

Distribuído com exclusividade à CCJ, compete-lhe a decisão terminativa. O projeto recebeu uma emenda do Senador Davi Alcolumbre, que tem dois propósitos, o primeiro de atenuar a multa prevista, de grave, para média, e o segundo, para incluir, também, o estacionamento irregular em vagas de idosos entre os que ensejam a apreensão do veículo.

II – ANÁLISE

Como a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, compete-nos a análise de todos os aspectos da proposição, quais sejam sua constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a Carta Magna determina que a União detém competência exclusiva para legislar acerca de trânsito e transporte (art. 22, XI), e concorrente com os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV). Além disso, não recai sobre a matéria restrição à iniciativa parlamentar (art. 61, § 1º).

Em relação à juridicidade, nada há a se obstar quanto ao caminho tomado pelo Senador Romário, isto é, as alterações propostas são corretamente veiculadas no Código de Trânsito Brasileiro, que compendia a legislação do setor.

Quanto ao mérito, acreditamos que seja louvável a iniciativa do Senador Romário. Estacionar irregularmente em vagas destinadas a pessoas com deficiência é comportamento vil que deve ser combatido e punido de forma enérgica para evitar que seja repetido outras vezes.

Da mesma forma, acataremos parcialmente a emenda do Senador Davi Alcolumbre, no que toca à inclusão dos idosos na regra de apreensão prevista no projeto original. Não acataremos, contudo, a atenuação da gradação da multa, também proposta em sua emenda. Cabe destacar que o agravamento da gradação da multa, de média para grave, é inovação trazida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, em relação à técnica legislativa, em linhas gerais, o projeto analisado foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das leis. Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para adequar sua redação ao acatamento parcial da emenda do Senador Davi Alcolumbre.



SF/16009/26836-80

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2015, e, no mérito, pelo acatamento parcial da Emenda nº 1-T, bem como pela **APROVAÇÃO** do projeto, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir penalidade de apreensão do veículo em caso de estacionamento irregular em vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.
.....
XVII –
Infração –
Penalidade - multa e, no caso de estacionamento irregular em vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, apreensão do veículo;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16009/26836-80

